



# *Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis*

ADM. 2009/2012

**Lei Complementar nº 15  
De 16 de setembro de 2010**

**“Dispõe sobre: alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 01, de 30 de dezembro de 1997 (Código Tributário do Município de Joanópolis) e inclusão de Título e Capítulos criando o Serviço de Inspeção Municipal – SIM e dá outras providências”.**

João Carlos da Silva Torres, Prefeito da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei Complementar:

**Art. 1º** Fica acrescido no artigo 3º da Lei Complementar nº 01, de 30 de dezembro de 1997 que institui o Código Tributário de Joanópolis, o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, que passa a compor o Sistema Tributário Municipal.

*Art. 3º...*

- I- ...*
- II- ...*
- III- ...*
- IV- Serviço de Inspeção Municipal - SIM*

**Art. 2º** Fica renumerado para Título VI o atual Título V, sob a rubrica **“Disposições Gerais”**, da Lei Complementar 01 de 30 de dezembro de 1997.

**Art. 3º** Fica acrescentado na Lei Complementar nº 01 de 30 de dezembro de 1997, que institui o Código Tributário do Município, o Título V sob a rubrica **“Serviço de Inspeção Municipal – SIM”** e os Capítulos I, II e III, nos seguintes termos:

## **TÍTULO V SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – SIM**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 136-A** O Serviço de Inspeção Municipal – SIM, será vinculado a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e tem por objetivo, a fiscalização prévia,



# *Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis*

ADM. 2009/2012

sob o ponto de vista industrial e sanitário, elaboração em pequena escala dos produtos comestíveis de origem animal e vegetal no âmbito do Município de Joanópolis – SP, na forma estabelecida nesta Lei e regulamento próprio.

**Art. 136-B** O Serviço de inspeção Municipal será implantado no prazo de 120 dias, contados da data de publicação da presente Lei, devendo contar com estrutura física e técnica necessária para o efetivo funcionamento do serviço de inspeção sanitária.

**Art. 136-C** São passíveis de beneficiamento e elaboração de produtos comestíveis de origem animal e vegetal, em pequena escala, as seguintes matérias-primas, seus derivados e subprodutos:

- I** - os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias primas;
- II** - o pescado e seus derivados;
- III** - o ovo e seus derivados;
- IV** – produtos apícolas;
- V** – frutas;
- VI** – o Leite;
- VII** - carnes;
- VIII** – cereais;
- IX** - outros produtos de origem animal e vegetal.

**Parágrafo único.** Para fins de enquadramento na presente Lei, o limite máximo de produção por estabelecimento será fixado em regulamento próprio.

**Art. 136-D** A fiscalização far-se-á nos termos da legislação em vigor, e será exercida:

- I** - nas propriedades rurais ou fontes produtoras que industrializem seus produtos bem como no trânsito de produtos de origem animal e vegetal;
- II** - nos estabelecimentos industriais especializados;
- III** - nos entrepostos que recebam, armazenem, manipulem, conservem e acondicionem produtos de origem animal e vegetal;



# *Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis*

ADM. 2009/2012

**IV** - nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas que exponham ao comércio produtos de origem animal e vegetal, destinados à alimentação humana e/ou animal.

**Parágrafo único.** Entende-se por estabelecimentos de produtos de origem animal ou vegetal, para os fins desta Lei, qualquer instalação ou local nos quais são utilizadas matérias primas ou produtos provenientes da produção animal e vegetal, bem como quaisquer locais onde são recebidos, manipulados, elaborados, preparados, transformados, conservados, armazenados, acondicionados, depositados, embalados, rotulados e transportados com finalidades industriais e comerciais de origem animal e vegetal.

**Art. 136-E** Os produtos resultantes do processamento de que trata esta Lei deverão ser embalados, quando necessário, com embalagens adequadas e produzidas por empresa credenciada junto ao órgão competente.

§ 1º O rótulo das embalagens deverá conter:

**I** - as informações preconizadas no Código de Defesa do Consumidor;

**II** - indicação de que o produto é produzido em pequena escala;

**III** - o número da inscrição junto ao Serviço de Inspeção Municipal;

§ 2º Quando comercializados a granel, os produtos serão expostos ao consumo, acompanhados de folhetos e cartazes, contendo as informações previstas no parágrafo anterior.

**Art. 136-F** As pessoas envolvidas na manipulação e processamento de alimentos deverão portar carteira de saúde e usar uniformes próprios e limpos, inclusive botas impermeáveis e gorros, além de outras exigências estabelecidas no ato regulamentar.

**Art. 136-G** Os produtos de que trata esta Lei deverão ser armazenados e transportados em condições adequadas para a preservação de sua qualidade.

**Art. 136-H** Nenhum estabelecimento que se enquadre nos termos desta Lei, poderá funcionar no Município sem que esteja devidamente registrado no órgão competente da Prefeitura Municipal.

**Art. 136-I** O Poder Executivo poderá baixar regulamentos complementares, que se fizerem necessários, sobre a inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos nesta Lei.

**Parágrafo único.** A regulamentação de que trata este artigo, abrangerá:



# *Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis*

ADM. 2009/2012

**I** - as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos de origem animal e vegetal, suas matérias primas, adicionadas ou não de componentes vegetais;

**II** - a fiscalização e o controle do uso de aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal e vegetal;

**III** - os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e físico-químicos de matéria-prima e de produtos de origem animal e vegetal;

**IV** - a fiscalização e o controle de todo o material utilizado para manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos;

**V** - a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, manipulados, preparados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e comercializados os produtos de origem animal e vegetal;

**VI** - a fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no item anterior;

**VII** - os meios de transporte dos produtos de origem vegetal e animal, seus derivados e de suas matérias-primas destinadas à alimentação humana e/ou animal;

**VIII** - quaisquer outros detalhes necessários à eficiência dos serviços.

**Art. 136-J** Fica adotada no Município de Joanópolis a legislação estadual específica como instrumento legal para execução desta Lei, enquanto não houver legislação municipal própria.

## **CAPÍTULO II DAS PENALIDADES**

**Art. 136-K** Sem prejuízo da responsabilidade civil cabível, a infração a presente Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

**I** - advertência escrita;

**II** - multa;

**III** - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas.



# *Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis*

ADM. 2009/2012

**IV** - interdição parcial ou total do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se verificar, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

**V** - interdição de atividades que causem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou, no caso de embarço à ação fiscalizadora.

§ 1º Para graduação da sanção ou sanções serão consideradas a primariedade, a intensidade do dolo ou a má-fé, respeitando-se o princípio da proporcionalidade.

§ 2º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo nos casos de artifícios, artil, simulação, embarço, ou resistência à ação fiscalizadora, levando-se em consideração as circunstâncias atenuantes ou agravantes.

§ 3º A interdição de que trata o item “IV” deste artigo poderá ser suspensa após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º Se a interdição não for suspensa nos termos do parágrafo anterior, no prazo de 12 (doze) meses, será cassado o alvará de funcionamento do estabelecimento.

## **CAPÍTULO III DOS PREÇOS PÚBLICOS**

**Art. 136-L** Ficam instituídos os preços públicos de classificação relativos a produtos de origem animal e vegetal.

**Art. 136-M** Os valores dos preços públicos serão determinados de acordo com a origem dos serviços, em UFESP, conforme regulamentação por Decreto Municipal.

**Art. 136-N** O sujeito passivo é o usuário a quem o serviço foi prestado ou posto à disposição, ou o paciente do poder de polícia cada vez que seja efetivamente exercido.

**Art. 136-O** A falta ou insuficiência de recolhimento dos preços públicos, acarretará ao infrator a aplicação de multa igual ao dobro da importância devida.

**Art. 136-P** Os débitos não liquidados na data do vencimento, terão acréscimo de 10% (dez por cento) de multa, acrescidos em 1% (um por cento) ao mês, como juro de mora e encaminhamento à “DÍVIDA ATIVA” para cobrança.

**Art. 136-Q** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias e transferências da União e do Estado, suplementadas se necessário.



# *Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis*

*ADM. 2009/2012*

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, por meio de Decreto, no que couber, principalmente no que se refere aos dispositivos constantes no Capítulo das penalidades.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Joanópolis, 16 de setembro de 2010.

**João Carlos da Silva Torres**  
**Prefeito**

Registrado em Livro próprio de Leis Complementares da Prefeitura, arquivado em Cartório de Registro Civil desta cidade, publicado na Imprensa Oficial do Município de Joanópolis e afixado na Secretaria em local de costume.

*Rua Francisco Wolhers, 170 – Centro – CEP 12.980-000 – CNPJ 45.290.418/0001-19  
PABX: (011) 4888-9200 – JOANÓPOLIS – Estado de São Paulo.  
E-mail: [pmjoanop@uol.com.br](mailto:pmjoanop@uol.com.br) – SITE: [www.joanopolis.sp.gov.br](http://www.joanopolis.sp.gov.br)*